



C0071950A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 466, DE 2019

(Do Sr. Professor Luiz Flávio Gomes)

Altera a redação dos artigos 294, 297, 298, 302, 303, 307 e 308 e acrescenta o artigo 294-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar mais célere a tramitação de processos judiciais relacionados a crimes de trânsito, bem como estabelecer aumento de pena e criar instrumentos que permitam a aplicação de medidas assecuratórias e alienação antecipada de bens com a finalidade de garantir a efetividade de uma eventual condenação de reparação de danos às vítimas desses crimes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7623/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos artigos 294, 297, 298, 302, 303, 307 e 308 e acrescenta o artigo 294-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar mais célere a tramitação de processos judiciais relacionados a crimes de trânsito, bem como estabelecer aumento de pena e criar instrumentos que permitam a aplicação de medidas assecuratórias e alienação antecipada de bens com a finalidade de garantir a efetividade de uma eventual condenação de reparação de danos às vítimas desses crimes.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 294

§1º Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

§ 2º Ao receber os autos, o Ministério Público se manifestará fundamentadamente sobre a necessidade de aplicação da medida cautelar de suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou da proibição de sua obtenção.” (NR)

“Art. 294 – A. Sem prejuízo dos dispostos no art. 294 deste Código e nos arts. 318, 318-A, 318-B e 319 do Código de Processo Penal, o juiz, ao receber denúncia relacionada a quaisquer dos crimes previstos nos arts. 302, 303 e 308 deste Código, poderá aplicar, a requerimento do Ministério Público ou assistente de acusação, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, sempre que adequadas ao fato e ao seu autor:

I – medidas assecuratórias e alienação antecipada de bens para garantir a reparação do dano, sempre que houver morte, lesões corporais de natureza grave ou gravíssima ou prejuízo material relevante, resultantes dos delitos referidos no “caput”;

II – comparecimento em juízo para comprovar e justificar atividades com a periodicidade estabelecida pelo juiz;

III – frequência e tratamento médico e psicoterapêutico para o alcoolismo e para a dependência de outras drogas com comprovações periódicas estabelecidas em juízo;

IV – frequência a palestras de prevenção de acidentes de trânsito, com

elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;

V - proibição de frequentar bares e outros estabelecimentos onde exista consumo de bebidas alcoólicas;

VI – visitas a entidades, hospitais e clínicas médicas ou de reabilitação, nos quais se preste atendimento a vítimas de acidentes de trânsito, com elaboração de relatório e apresentação ao juízo;

VII – visitas ao Corpo de Bombeiros do município em que residir, com a elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;

VIII – visitas a unidades da Polícia Militar ou Rodoviária com a elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;

IX – apreensão do documento de permissão ou habilitação para conduzir veículos automotores, sempre que necessário para assegurar o cumprimento das medidas previstas no art. 294 deste Código.

X – participação em projetos comunitários e campanhas de promovidas por entidades públicas ou privadas, com a elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;

XI – alimentos provisionais;

XII – recolhimento domiciliar noturno, feriados e finais de semana.

Parágrafo único. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra cumulação, ou impor multa em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem) dias de multa, atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente o valor de 1/30 (um trinta avos) até 3 (três) vezes o valor de 1 (um) salário mínimo”.

.....
“Art.297.....

.....

§4º Ao oferecer denúncia, o Ministério Público incluirá, na inicial, pedido de aplicação da multa reparatória com base no prejuízo material resultante do crime”. (NR)

“Art. 298.....

.....

VIII – nas dependências ou imediações de praça pública, hospital, escola, creche, centro esportivo ou quadra de esportes, núcleo comunitário, de lazer, igreja, estação ou ponto de embarque em qualquer local em que haja reunião ou concentração de pessoas na via pública ou em suas adjacências”. (NR)

.....
“Art. 302.

§4º Desde que não prejudique a reparação dos danos causados pelo crime, poderá o juiz, na sentença, decretar a perda em favor do fundo estadual de trânsito, do veículo utilizado pelo condenado quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre”. (NR)

.....
“Art. 303.

§3º Desde que não prejudique a reparação dos danos causados pelo crime, no caso de lesão corporal de natureza grave, poderá o juiz, na sentença, decretar a perda, em favor do fundo estadual de trânsito, do veículo utilizado pelo condenado, quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre”.

.....
“Art. 306.

§4º Tratando-se de condenado reincidente específico poderá o juiz, na sentença, decretar a perda, em favor do fundo estadual de trânsito do veículo por ele utilizado quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre”.

“Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, impostas administrativa ou judicialmente com fundamento neste Código:

.....”. (NR)

.....
“Art. 308.

Penas – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§2º

§3º Desde que não prejudique a reparação dos danos causados pelo crime, poderá o juiz, na sentença, decretar a perda em favor do fundo estadual de trânsito do veículo utilizado pelo condenado, quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Assembleia-Geral das Nações Unidas editou, em março de 2010, uma resolução definindo o período de 2011 a 2020 como a “**Década de ações para a segurança no trânsito**”. O documento foi elaborado com base em estudo da Organização Mundial da Saúde (OMS)¹ que contabilizou, em 2009, cerca de 1,3 milhão de mortes por acidente de trânsito em 178 países.

De acordo com o referido estudo, três mil vidas são perdidas por dia nas estradas e ruas em todo o mundo. É a nona maior causa de mortes no planeta. Os acidentes de trânsito são os maiores responsáveis por mortes na faixa de 15 a 29 anos de idade, o segundo na faixa de 5 a 14 anos e o terceiro na faixa de 30 a 44 anos. Se nada for feito, a OMS estima que 1,9 milhão de pessoas devem morrer no trânsito em 2020 (passando para a quinta maior causa) e 2,4 milhões, em 2030.

A OMS aponta o Brasil como o quinto país com maior índice de mortes no trânsito, ficando atrás apenas da Índia, China, EUA e Rússia. Segundo o Ministério da Saúde, apenas no ano de 2016, foram registradas no Brasil 37.345 mortes por acidentes.²

De acordo com dados do ano de 2017 publicados pela Polícia Rodoviária Federal³, a “presumível” falta de atenção dos motoristas causou 34.406 acidentes que

¹ RELATÓRIO GLOBAL SOBRE O ESTADO DA SEGURANÇA VIÁRIA 2015: https://www.who.int/violence_injury_prevention/road_safety_status/2015/Summary_GSRRS2015_POR.pdf

² O número de mortes em acidentes de trânsito no Brasil registrou redução geral de 3%, passando de 38.651 em 2015 para 37.345 em 2016. A comparação, feita pelo OBSERVATÓRIO Nacional de Segurança, tem como base dados sobre as vítimas fatais nas vias e nas rodovias do país no ano de 2016, divulgados pelo DataSUS, do Ministério da Saúde (<https://www.onsv.org.br/19076-2/>)

³ <https://www.prf.gov.br/portal/sala-de-imprensa/releases-1/balanco-prf-2017>.

resultaram na morte de 1.844 pessoas. A condução em velocidade acima do permitido foi a causa de 10.420 acidentes que mataram 1.007 pessoas e deixaram 9.658 feridos. Em seguida está a ingestão de álcool antes de dirigir, constatada em 6.441 acidentes que resultaram em 455 mortos e 6.023 feridos.

Diante desses números, em 2018, foi aprovada a Lei nº 13.614 que criou o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), acrescentando o artigo 326-A ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevendo metas e diretrizes para que o país reduza em, no mínimo, metade o índice nacional de mortos por grupo de veículos e o índice nacional de mortos por grupo de habitantes. Para tanto, estabelece um prazo de dez anos. As metas de redução de mortes e lesões no trânsito, fixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, a partir das propostas dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRAN), do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE) e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), no âmbito das respectivas circunscrições, garante que todos sejam chamados a contribuir.

Portanto, a violência no trânsito em nosso país mostra que é preciso um esforço de toda a sociedade para ser combatida e que as mais elementares regras de segurança no trânsito não estão sendo observadas pelos condutores, seja por imprudência ou até mesmo pelo desconhecimento das leis, o que não é justificável de forma alguma.

Para minimizar o danoso efeito do desconhecimento das regras de trânsito por parte da população brasileira, é necessário que o Poder Público concentre esforços no sentido de investir cada vez mais em ações educativas, tanto para motoristas, como para passageiros, ciclistas e pedestres, buscando, dessa forma, o aprimoramento da segurança no trânsito através da informação e da educação.

Mas é preciso que avancemos ainda mais. Não bastam apenas ações educativas e uma legislação rígida com penas duras aos maus condutores. Tudo isso é importante, mas também é necessário que meios eficazes e objetivos de reparação de danos às vítimas possam ser facilmente aplicados. Por esse motivo vimos propor, através deste projeto de lei, a inclusão de medidas assecuratórias e alienação antecipada de bens para garantir rapidamente a reparação de danos causados por crimes de trânsito à Lei nº 9.503/97, entre outras medidas.

Para tanto, este projeto propõe a criação de uma audiência preliminar logo após o acidente entre o condutor e a vítima, na presença do juiz, a fim de que a eventual necessidade de reparação de danos materiais seja suprida no mais curto espaço de tempo possível, ainda que de forma provisória.

Além disso, a presente iniciativa ainda prevê aumento de pena, estabelecimento de multa e criação medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Quanto à aplicação de medidas cautelares em relação a tais crimes, acreditamos que essa é uma iniciativa de suma importância para a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana quando nos referimos às vítimas de acidentes provocados por maus condutores.

A importância dessa iniciativa pode ser comprovada pela ação rápida e imediata do Ministério Público e do Judiciário de Minas Gerais no caso do rompimento da barragem de rejeitos de Brumadinho-MG. Decisões judiciais já bloquearam R\$ 11,8 bilhões da Vale após tragédia em Brumadinho: R\$ 1 bilhão para atendimento às vítimas, em ação movida pelo governo de MG; R\$ 5 bilhões para danos ambientais, em ação movida pelo MP; R\$ 5 bilhões para atendimento às vítimas, em ação movida pelo MP; e R\$ 800 milhões pela Justiça do Trabalho para assegurar pagamentos de despesas de funeral, translado de corpo, sepultamento e demais serviços conexos, de todos os seus empregados diretos e terceirizados, cujos corpos tenham sido ou venham a ser encontrados.

Diante dos exemplos supracitados, conclui-se que o instituto da medida cautelar também pode ser aplicado na reparação de danos às vítimas de acidentes automobilísticos e trazer resultados positivos para o aprimoramento da legislação de trânsito.

A seguir, vejamos de forma detalhada, as alterações e acréscimos propostos às mencionadas leis:

1. Acréscimo do §2º ao artigo 294:

A medida visa conferir poder ao Ministério Público para se manifestar sobre a necessidade de aplicação da medida cautelar de suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou da proibição de sua obtenção.

Embora não seja comum a decretação de tal medida a requerimento do MP, o referido acréscimo visa, sobretudo, incrementar a utilização dessa importante medida cautelar pelo MP, sempre que existir a necessidade de garantia da ordem pública no tocante à segurança viária.

2. Acréscimo do Artigo 294 – A:

O novo artigo tem o objetivo de criar medidas cautelares diversas da prisão preventiva nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. Tal acréscimo visa preservar os autores de crimes de trânsito da nocividade do ambiente carcerário e tem ênfase reparatória.

3. Acréscimo do §4º ao Artigo 297:

O acréscimo do parágrafo trata da aplicação da multa reparatória. O referido parágrafo impõe a necessidade da inclusão na inicial do pedido de aplicação da mesma como condição para a sua aplicação.

Ou seja, de acordo com o parágrafo proposto, o juiz não poderá impor de ofício a multa reparatória, sem que tenha havido o pedido e a discussão do teor dele no processo, sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Da mesma forma, também não poderá impor de ofício a prestação reparatória prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem a discussão prévia nos autos. Tal acréscimo visa garantir a reparação dos prejuízos materiais à vítima, familiares ou sucessores e tem também por objetivo incrementar a utilização desse importante instrumento pelo Ministério Público para que se resgate o protagonismo da vítima no processo penal.

4. Acréscimo do inciso VIII ao artigo 298:

O novo inciso trata da criação de um agravante de extrema importância em razão do lugar, pois alcança situações de fato que comumente ocorrem, tendo em vista o elemento espacial, podendo ser aplicado nos crimes de homicídio culposo de trânsito (art. 302), de lesão corporal culposa de trânsito (art. 303), de embriaguez ao volante (art. 306), de competição automobilística não autorizada ou racha (art. 308), de direção não habilitada, gerando perigo de dano (art. 309), e ainda no crime de permissão, confiança ou entrega indevidas da direção de veículo automotor (art. 310).

Tal acréscimo tem relevante importância em termos de repressão e prevenção geral, que crimes de trânsito praticados com incidência dos referidos elementos espaciais sejam mais severamente punidos.

A agravante não se aplicará nos casos em que estivermos diante “exclusivamente” do crime de velocidade incompatível, do art. 311, do CTB, pois “as elementares” desse delito coincidem com os componentes espaciais da agravante ora proposta. E não é permitida, como se sabe, dupla punição pelas mesmas circunstâncias.

5. Acréscimo do artigo 301 – A:

O novo artigo estabelece o prazo de 10 (dez) dias para a realização de audiência com a finalidade de, se for o caso, promover a reparação de danos causados pelo crime de trânsito de maneira rápida, oportunidade em

que o Ministério Público terá para propor ao denunciado pena restritiva de direitos, isolada ou cumulativamente, a ser especificada na proposta.

6. Acréscimo do §4º ao artigo 302, do §3º ao artigo 303, do §4º ao artigo 306 e do §3º ao artigo 308:

Os acréscimos dos referidos parágrafos aos supracitados artigos têm o objetivo comum de criar instrumentos que garantam efetividade de uma eventual condenação de reparação de danos à vítima.

7. Modificação da redação do artigo 307:

A nova redação dada ao artigo 307 por meio da iniciativa acima visa deixar claro que a suspensão, bem como a proibição, de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor a ser imposta poderá ser tanto de natureza administrativa como judicial.

8. Modificação da redação do caput e do §1º, ambos do artigo 308:

Os aumentos de pena propostos pelas alterações acima são de extrema importância, pois o dano causado terá ocorrido por meio de conduta que terá extrapolado o mero perigo concreto. Nesse caso, o aumento de pena é justificado, em que pese o fato de não ter havido dolo direto ou eventual em relação ao crime que resultou em lesão grave.

Para melhor exemplificação do que está sendo proposto por meio deste projeto, apresentamos a tabela comparativa a seguir:

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.	

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.	§1º Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo. (Parágrafo renumerado)
	§ 2º Ao receber os autos, o Ministério Público se manifestará fundamentadamente sobre a necessidade de aplicação da medida cautelar de suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou da proibição de sua obtenção.
	“Art. 294 – A. Sem prejuízo dos dispostos no art. 294 deste Código e nos arts. 318, 318-A, 318-B e 319 do Código de Processo Penal, o juiz, ao receber denúncia relacionada a quaisquer dos crimes previstos nos arts. 302, 303 e 308 deste Código, poderá aplicar, a requerimento do Ministério Público ou assistente de acusação, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, sempre que adequadas ao fato e ao seu autor:
	I – medidas asseguratórias e alienação antecipada de bens para garantir a reparação do dano, sempre que houver morte, lesões corporais de natureza grave ou gravíssima ou prejuízo material relevante, resultantes dos delitos referidos no “caput”;
	II – comparecimento em juízo para comprovar e justificar atividades com a periodicidade estabelecida pelo juiz;
	III – frequência e tratamento médico e psicoterapêutico para o alcoolismo e para a dependência de outras drogas com comprovações periódicas estabelecidas em juízo;
	IV – frequência a palestras de prevenção de acidentes de trânsito, com elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
	V – proibição de frequentar bares e outros estabelecimentos onde exista consumo de bebidas alcoólicas;
	VI - visitas a entidades, hospitais e clínicas médicas ou de reabilitação, nos quais se preste atendimento a vítimas de acidentes de trânsito, com elaboração de relatório e apresentação ao juízo;
	VII – visitas ao Corpo de Bombeiros do município em que residir, com a elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;
	VIII – visitas a unidades da Polícia Militar ou Rodoviária com a elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;
	IX – apreensão do documento de permissão ou habilitação para conduzir veículos automotores, sempre que necessário para assegurar o cumprimento das medidas previstas no art. 294, deste Código.
	X – participação em projetos comunitários e campanhas de promovidas por entidades públicas ou privadas, com a elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;
	XI – alimentos provisionais;
	XII – recolhimento domiciliar noturno, feriados e finais de semana.
	Parágrafo único. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra cumulação, ou impor multa em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem) dias de multa, atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
	agente o valor de 1/30 (um trinta avos) até 3 (três) vezes o valor de 1 (um) salário mínimo”.
Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.	
§1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.	
§2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.	
§3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.	
	§4º Ao oferecer denúncia, o Ministério Pùblico incluirá, na inicial, pedido de aplicação da multa reparatória com base no prejuízo material resultante do crime.
Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:	
I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;	
II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;	
III - sem possuir Permissão para Dirigir ou	

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
Carteira de Habilitação;	
IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;	
V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;	
VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;	
VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres	
	VIII – nas dependências ou imediações de praça pública, hospital, escola, creche, centro esportivo ou quadra de esportes, núcleo comunitário, de lazer, igreja, estação ou ponto de embarque em qualquer local em que haja reunião ou concentração de pessoas na via pública ou em suas adjacências.
<p>Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:</p> <p>Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>§1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:</p> <p>I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;</p> <p>II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na</p>	

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
<p>calçada;</p> <p>III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;</p> <p>IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.</p> <p>V - (Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008).</p> <p>§2º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016).</p> <p>§3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência</p> <p>Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p>	
	<p>§4º Desde que não prejudique a reparação dos danos causados pelo crime, poderá o juiz, na sentença, decretar a perda em favor do fundo estadual de trânsito, do veículo utilizado pelo condenado quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre.</p>
<p>Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:</p> <p>Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.</p> <p>§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o</p>	

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
<p>agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.</p>	
<p>Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.</p> <p>Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:</p> <p>I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou</p> <p>II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.</p> <p>§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.</p>	<p>§3º Desde que não prejudique a reparação dos danos causados pelo crime, no caso de lesão corporal de natureza grave, poderá o juiz, na sentença, decretar a perda, em favor do fundo estadual de trânsito, do veículo utilizado pelo condenado, quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre.</p>

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
<p>§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.</p>	
	<p>§4º Tratando-se de condenado reincidente específico poderá o juiz, na sentença, decretar a perda, em favor do fundo estadual de trânsito do veículo por ele utilizado quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre.</p>
<p>Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:</p> <p>Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.</p> <p>Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.</p>	<p>“Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta, administrativa ou judicialmente, com fundamento neste Código. (NR)</p>
<p>Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:</p> <p>Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>§1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o</p>	<p>Penas – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (NR)</p> <p>§1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não</p>

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
<p>agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.</p> <p>§2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.</p>	<p>quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, pena privativa de liberdade é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (NR)</p> <p>§3º Desde que não prejudique a reparação dos danos causados pelo crime, poderá o juiz, na sentença, decretar a perda, em favor do fundo estadual de trânsito, do veículo utilizado pelo condenado, quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre.</p>

Diante do exposto, acreditamos que as alterações e acréscimos à Lei nº 9.503/97 aqui apresentados, bem como as demais medidas propostas neste projeto de lei, serão de extrema importância para garantirmos mais agilidade no processo de reparação de danos às vítimas de crimes de trânsito, gerando por meio da presente iniciativa mais segurança jurídica aos brasileiros, razão pela qual, solicitamos aos membros do Congresso Nacional o apoio necessário para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

**Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES
PSB-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

Seção I Disposições Gerais

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

§ 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§ 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

§ 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.

Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;

II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;

III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;

V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;

VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;

VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.

Art. 299. (VETADO)

Art. 300. (VETADO)

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: ([Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no](#)

primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, transformado em § 1º pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017)

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada)

no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Pena com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

§ 1º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

§ 2º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzir com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310-A. (VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 326. A Semana Nacional de Trânsito será comemorada anualmente no período compreendido entre 18 e 25 de setembro.

Art. 326-A. A atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no que se refere à política de segurança no trânsito, deverá voltar-se prioritariamente para o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortos por grupo de veículos e de índice de mortos por grupo de habitantes, ambos apurados por Estado e por ano, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas por vias federais, estaduais e municipais.

§ 1º O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final do prazo de dez anos, reduzir à metade, no mínimo, o índice nacional de mortos por grupo de veículos e o índice nacional de mortos por grupo de habitantes, relativamente aos índices apurados no ano da entrada em vigor da lei que cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pntrans).

§ 2º As metas expressam a diferença a menor, em base percentual, entre os índices mais recentes, oficialmente apurados, e os índices que se pretende alcançar.

§ 3º A decisão que fixar as metas anuais estabelecerá as respectivas margens de tolerância.

§ 4º As metas serão fixadas pelo Contran para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, mediante propostas fundamentadas dos Cetran, do Contrandife e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das respectivas circunscrições.

§ 5º Antes de submeterem as propostas ao Contran, os Cetran, o Contrandife e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal realizarão consulta ou audiência pública para manifestação da sociedade sobre as metas a serem propostas.

§ 6º As propostas dos Cetran, do Contrandife e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão encaminhadas ao Contran até o dia 1º de agosto de cada ano, acompanhadas de relatório analítico a respeito do cumprimento das metas fixadas para o ano anterior e de exposição de ações, projetos ou programas, com os respectivos orçamentos, por meio dos quais se pretende cumprir as metas propostas para o ano seguinte.

§ 7º As metas fixadas serão divulgadas em setembro, durante a Semana Nacional de Trânsito, assim como o desempenho, absoluto e relativo, de cada Estado e do Distrito Federal no cumprimento das metas vigentes no ano anterior, detalhados os dados levantados e as ações realizadas por vias federais, estaduais e municipais, devendo tais informações permanecer à disposição do público na rede mundial de computadores, em sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 8º O Contran, ouvidos o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, definirá as fórmulas para apuração dos índices de que trata este artigo, assim como a metodologia para a coleta e o tratamento dos dados estatísticos necessários para a composição dos termos das fórmulas.

§ 9º Os dados estatísticos coletados em cada Estado e no Distrito Federal serão tratados e consolidados pelo respectivo órgão ou entidade executivos de trânsito, que os repassará ao órgão máximo executivo de trânsito da União até o dia 1º de março, por meio do sistema de registro nacional de acidentes e estatísticas de trânsito.

§ 10. Os dados estatísticos sujeitos à consolidação pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal compreendem os coletados naquela circunscrição:

I - pela Polícia Rodoviária Federal e pelo órgão executivo rodoviário da União;

II - pela Polícia Militar e pelo órgão ou entidade executivos rodoviários do Estado ou do Distrito Federal;

III - pelos órgãos ou entidades executivos rodoviários e pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios.

§ 11. O cálculo dos índices, para cada Estado e para o Distrito Federal, será feito pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, ouvidos o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 12. Os índices serão divulgados oficialmente até o dia 31 de março de cada ano.

§ 13. Com base em índices parciais, apurados no decorrer do ano, o Contran, os Cetran e o Contrandife poderão recomendar aos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito alterações nas ações, projetos e programas em desenvolvimento ou previstos, com o fim de atingir as metas fixadas para cada um dos Estados e para o Distrito Federal.

§ 14. A partir da análise de desempenho a que se refere o § 7º deste artigo, o Contran elaborará e divulgará, também durante a Semana Nacional de Trânsito:

I - duas classificações ordenadas dos Estados e do Distrito Federal, uma referente ao ano analisado e outra que considere a evolução do desempenho dos Estados e do Distrito Federal desde o início das análises;

II - relatório a respeito do cumprimento do objetivo geral do estabelecimento de metas previsto no § 1º deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.614, de 11/1/2018, publicada no DOU de 12/1/2018, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 327. A partir da publicação deste Código, somente poderão ser fabricados e licenciados veículos que obedeçam aos limites de peso e dimensões fixados na forma desta Lei, ressalvados os que vierem a ser regulamentados pelo CONTRAN.

Parágrafo único. (VETADO)

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO IV

DA PRISÃO DOMICILIAR

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - maior de 80 (oitenta) anos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - gestante; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)*

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)*

CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

IX - monitoração eletrônica. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

TÍTULO XII
DA SENTENÇA

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (Inciso com redação dada

pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação))

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012)

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012)

Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.

LEI Nº 13.614, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos.

Art. 2º Fica criado o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) a ser elaborado em conjunto pelos órgãos de saúde, de trânsito, de transporte e de justiça.

FIM DO DOCUMENTO
